

32

Coleção

LEIS ESPECIAIS para **CONCURSOS**

Dicas para realização de provas com questões de concursos
e jurisprudência do STF e STJ inseridas artigo por artigo

Coordenação:

LEONARDO GARCIA

DIMITRE BRAGA SOARES DE CARVALHO

LEIS CIVIS ESPECIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Lei de Alimentos – Lei 5.478/1968

Lei de Alimentos Gravídicos – Lei 11.804/2008

Lei de Investigação de Paternidade – Lei 8.560/1992

Leis da União Estável – Lei 8.971/1994 e Lei 9.278/1996

Lei do Bem de Família – Lei 8.009/1990

Lei da Alienação Parental – Lei 12.318/2010

3ª

edição

revista, atualizada
e ampliada

2018



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO I

LEI DE ALIMENTOS

LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ação de alimentos é de **rito especial**, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A **distribuição será determinada posteriormente** por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, **gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz**, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade **não suspende** o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

1. Conteúdo do Direito de Alimentos.

O Direito de Alimentos abrange **valores, prestações, bens ou serviços** que digam respeito à satisfação das necessidades de manutenção da pessoa, seja decorrente de relações de parentesco, seja em face da ruptura de relações matrimoniais ou união estável, seja dos direitos de amparo ao idoso. O exercício do Direito de Alimentos perfaz-se, dentre outros modos, através da Ação de Alimentos e é **recíproco entre pais e filhos**.

Em sentido amplo, **Flávio Tartuce** conceitua os alimentos como sendo aqueles que: *“devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. Em breve síntese, os*

*alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de patrimônio mínimo. (...) O pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade humana e da solidariedade, ambos de índole constitucional”.*¹

Os alimentos tratados na presente lei não se restringem, entretanto, às relações de filiação, sendo esta norma mecanismo de implementação e satisfação de alimentos devidos entre pessoas cujo vínculo familiar encontra-se estabelecido e comprovado.

A Lei de Alimentos é norma antiga, ainda dos idos dos anos 60 do século passado, mas com forte conteúdo eficaz. Foi projetada para ser o sustentáculo jurídico de demandas rápidas e com breves resultados. Antecipou, assim, no Direito brasileiro, as discussões que somente seriam adaptadas ao Direito Processual Civil décadas depois, como a reunião no mesmo processo das fases de cognição e de satisfação. Atualmente, com a entrada em vigor do CPC-15, a Lei de Alimentos mantém sua vigência e sua aplicabilidade, sendo necessário estabelecer o correto diálogo entre as regras ali contidas e a renovada sistemática processual em vigor no país.

► **CF/88 – Art. 227 – Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010**

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à **alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

► **Doutrina:**

“Os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, pois carregam em seu bojo o imprescindível sustento à vida da pessoa que precisa atender aos gastos para com a sua alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversão, com recursos para a sua instrução e educação, se for menor de idade. Funda-se o dever de prestar alimentos na solidariedade humana

1. TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Direito de Família. São Paulo: Método, 2014, p. 468.

reinante nas relações familiares e que têm como inspiração fundamental a preservação da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir a subsistência de quem não consegue sobreviver por seus próprios meios, em virtude de doença, falta de trabalho, idade avançada ou qualquer incapacidade que a impeça de produzir os meios materiais necessários à diária sobrevivida.” MADALENO, Rolf. Renúncia ao direito de Alimentos. Revista Brasileira de Direito de Família, nº 27.

→ Aplicação em Concurso Público:

- *Defensoria Pública/MA*

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos

- (A) mas o cônjuge declarado culpado na separação judicial perde definitivamente o direito a qualquer pensão alimentícia a cargo do cônjuge inocente.
- (B) sendo que na falta de ascendentes cabe a obrigação aos colaterais e na falta destes aos descendentes.
- (C) e sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na mesma proporção.
- (D) porém, a obrigação jamais se transmite aos herdeiros do devedor.
- (E) de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, mas serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Resposta: alternativa “e”. A assertiva reproduz conceito previsto na legislação atual sobre a obrigação alimentar, embora haja, nos casos de divórcio, desde a edição da Emenda Constitucional nº 66/2010, o entendimento doutrinário no sentido de que não cabe discussão de culpa pelo fim do matrimônio.

2. Rito especial da Lei de Alimentos.

A Lei nº 5.478/68 tem por objetivo tornar mais rápida a prestação de alimentos, por isso se utiliza de rito especial, a fim de colocar à disposição do alimentando instrumentos para **efetivação imediata** do direito.

A estrutura procedimental da Lei de Alimentos possibilita que o resultado prático desejado, ou seja, o pagamento da pensão, seja obtido de maneira rápida. Por essa razão, a norma contém rito próprio, que vem resistindo e convivendo com outras normas procedimentais ao longo do tempo. Basta dizer que a Lei de Alimentos é anterior ao revogado CPC de 1973 e ao atual CPC de 2015.

► Doutrina:

“A prestação de alimentos, como obrigação de assistência decorrente de relação familiar, com maior ênfase emanada da responsabilidade parental

entre pais e filhos, ou de uniões conjugais (casamentos) ou convivenciais (uniões estáveis), tem sido considerada dever jurídico de conduta, cuja relevância oportuniza uma ampla experimentação judiciária a refletir os novos paradigmas advenientes do Código de Processo Civil em plena vigência.

A doutrina e os mais importantes julgados tem sempre compreendido a verba alimentar como satisfação necessária e urgente à dignidade da pessoa do alimentando, de modo a indicar que a obrigação insatisfeita rende consequências graves, convocando, inclusive, as esferas próprias da responsabilização civil ou da responsabilização penal. (...) Agora, com o novo Código de Processo Civil em vigor os alimentos estão mais protegidos, a dignidade do credor alimentário se coloca melhor tutelada e novas medidas processuais inibitórias ao incumprimento da obrigação podem ser implementadas, a tempo instante.” **ALVES, Joves de Figueiredo. Alimentos mais protegidos no Novo CPC.** Disponível em: <http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2016/05/alimentos-mais-prottegidos-no-novo-cpc.html>. Acesso em 17/05/2017.

Ressalte-se que a concessão ou não do benefício da gratuidade será analisada posteriormente ao despacho inicial do juiz, de modo que o trâmite do processo não seja prejudicado por esse incidente.

3. **Desnecessidade de registro imediato para ações de alimentos.**

Em ordem inversa do que determina o CPC, nas ações de alimentos, a distribuição e o registro serão apenas realizados posteriormente ao despacho inicial do juiz, **para fins de celeridade na prestação** requerida pelo autor. Embora prevista desde a primeira formatação legislativa na Lei de Alimentos, a norma é de praticamente nenhuma aplicabilidade na atualidade. Isso acontece porque, em regra, os sistemas eletrônicos dos Tribunais requerem distribuição por meio digital, ou mesmo todo o trâmite da ação acontece por meio eletrônico, desde a entrada em vigor no país das regras concernentes ao Processo Judicial Eletrônico (Lei nº. 11.419/2006). Nas ações de alimentos, a distribuição pelo meio digital funciona da mesma forma, com sorteio eletrônico das Varas, inclusão pelo sistema da numeração do processo e registro dos autos (mesmo que ainda tramitem em formato impresso).

4. **Da concessão da justiça gratuita.**

O benefício da justiça gratuita será concedido mediante simples declaração de incapacidade econômica da parte requerente. Em casos de afirmação inverídica de “pobreza”, serão cobradas custas judiciais na ordem

de dez vezes o valor devido. Atualmente pouco se cogita a utilização das antigas “Declarações de Insuficiência Econômica” ou “Declaração de Pobreza”, a fim de caracterizar a impossibilidade de se arcar com os custos da Ação de Alimentos.

► **Artigo correlato:** Lei de Gratuidade Judicial – Lei nº 1.060/50:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

5. Impugnação da justiça gratuita.

Para que o processo não seja interrompido com discussões alheias à prestação de alimentos, a impugnação da justiça gratuita não paralisa o feito. Entretanto, desde a entrada em vigor do atual CPC, a Impugnação da Justiça Gratuita não é mais processada em apartado². Tal

2. “Agora, essa impugnação será nos próprios autos, inexistindo peça própria para isso. Ou seja, conforme a petição que a parte tiver de apresentar, em seu bojo, será aberto um tópico para impugnar a gratuidade deferida pelo juiz. Boa simplificação e afasta a necessidade de mais um incidente processual. E isso ocorrerá: (i) na contestação, se a gratuidade for deferida ao autor; (ii) na réplica, se a justiça gratuita for deferida ao réu; (iii) nas contrarrazões, se a gratuidade da justiça for deferida no recurso; ou (iv) por simples petição, se a gratuidade for

alteração é significativa e implica em economia dos atos processuais, redução do tempo total de cada processo e na instrumentalidade das formas processuais.

Do mesmo modo que nas demais ações que tratam questões de urgência, as Ações de Alimentos tem tramitação prioritária, devendo ser processadas com a máxima celeridade. Não condiz com a esperada rapidez a interrupção do encaminhamento processual para discussão da capacidade econômica da parte. Em regra, quem está a pedir alimentos o faz pela carência de recursos para a sua manutenção e a de seus dependentes.

Cabe deixar claro que a impugnação da justiça gratuita pode ser alegada dentro do conjunto da matéria de defesa, uma vez realizada a citação e aberto prazo para contestação. Em causas envolvendo grandes valores à título de pensão alimentícia, cujos parâmetros da *possibilidade* e da *necessidade* sejam discutidos em patamares econômicos elevados, é possível que a discussão sobre a questão seja de significativo interesse para a solução da demanda, vez que denotará, desde o início, se as partes estão agindo no contexto da decantada boa-fé processual.

A jurisprudência dos Tribunais Estaduais tem se consolidado no sentido de que é possível haver nova deliberação futura sobre a questão, tão logo os alimentos requeridos passem a ser ofertados, no exato contexto do Art. 8º da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. A questão, tradicionalmente, era tratada pelos artigos 4º. e 5º da Lei nº. 1060/1950, mas é importante lembrar que os referidos dispositivos foram revogados pela Lei nº. 13.115/2015.

6. Competência da ação de alimentos.

A antiga regra de competência prevista no CPC de 1973 foi revogada com a entrada em vigor do CPC atual, e a matéria passou a ser tratada no Art. 53, fixando como regra para as ações de alimentos o foro do domicílio do alimentando.

De igual modo, cabe lembrar que a Justiça brasileira é sempre competente para este tipo de demanda, ainda que o devedor resida no estrangeiro, porque se trata de obrigação que deve ser cumprida no Brasil (CPC - 15,

deferida em outro momento processual.” DELLORE, Luiz. *Justiça Gratuita no novo CPC: Lado A*. Disponível em: <https://jota.info/colunas/novo-cpc/justica-gratuita-novo-cpc-lado-09032015>. Acesso em 16 de maio de 2017.

art. 21). Apenas na hipótese de o alimentando residir no exterior, é que a demanda deve ser proposta.

Finalmente, a **Lei dos Juizados Especiais excluiu de sua competência as ações de natureza alimentar** (Lei 9.099/95, art. 3º, § 2º). Importa mencionar que já não é nova a proposta de inclusão de certas demandas de Direito de Família³, assim consideradas como de menor representação econômica e sem necessidade de intervenção do Ministério Público, no âmbito dos Juizados Especiais. A discussão é retórica e encontra fortes argumentos em ambos os sentidos⁴. De modo geral, cumpre dizer que ainda não se admitem tais demandas no âmbito do Juizado Especial.

► **CPC/15 – Art. 53. É competente o foro:**

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

(...)

-
3. “Não há dúvida de que hoje, transcorridos mais de cinco anos desde a vigência da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais se constituem na âncora da Justiça brasileira, resgatando a cidadania dos excluídos e a imagem do Poder Judiciário. Os ótimos resultados e as inúmeras vantagens obtidas incentivaram o legislador a transportar a experiência bem sucedida para a Justiça Federal, instituindo, com a Lei nº 10.259, de 16 de julho de 2001, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Tal panorama instiga a necessidade de defender a criação de um Juizado Especial que trate exclusivamente das questões conflituosas da família e que propicie ao jurisdicionado uma Justiça mais humana, mais sensível, mais acessível, mais célere e sem custos.” ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Juizado Especial de Família*. Disponível em: <file:///C:/Users/DD/Downloads/05102001fatimanancyjuizadofamilia.pdf>. Acesso em 17/05/2017.
 4. “Portanto, *pode-se concluir que é possível ajuizar as ações de família, previstas no artigo 693 do novo CPC, no Juizado Especial*, desde que menores não sejam parte, em virtude da vedação do artigo 8º da Lei 9.099/95, inclusive a citação deve ser feita pelo Correio, como regra. Nada impede que divórcio, ainda que litigioso, e com filho menor incapaz ou interditado, seja aviado no Juizado Especial, pois não são tecnicamente parte, mas neste caso, haverá necessidade de intervenção do Ministério Público.” MELO, André Luiz Alves. *Novo CPC permite Ações de Família no juizado especial*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-ago-02/andre-melo-cpc-permite-aco-es-familia-juizado-especial>. Acesso em 16/05/2017.

► **Lei dos Juizados Especiais – Exclusão das ações de alimentos da sua competência**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

(...)

*§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial **as causas de natureza alimentar**, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. (grifos nossos)*

→ **Aplicação em Concurso Público:**

- *Exame Nacional da OAB. 2010.1*

Assinale a opção correta acerca da prestação de alimentos.

- (A) Os créditos alimentares prescrevem em cinco anos.
- (B) Somente os filhos têm o direito de pedir alimentos.
- (C) O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos.
- (D) Após a separação judicial do casal, mesmo que o cônjuge venha a necessitar de alimentos, ele não mais poderá pleitear ao outro cônjuge a prestação alimentícia.

Resposta: alternativa c) A obrigação alimentar se caracteriza como uma de suas características mais marcantes a reciprocidade.

7. Distribuição por dependência para Ações de Execução, Revisão e Exoneração de Alimentos.

Por tradicional lição processual, a demanda originária em que foram decididos e fixados alimentos, atrai, por dependência, as futuras Ações de Execução, Revisão e Exoneração de Alimentos. Entretanto, alguns doutrinadores tem se manifestado contra essa disposição. Em algumas Comarcas, nas quais além das antigas Varas de Famílias foram acrescentadas de novos Cartórios e Varas especializados na matéria, a distribuição por dependência para demandas de revisionais, exoneratórias ou executivas gera, conseqüentemente, o inchaço das Varas mais antigas, uma vez que para ela sempre serão dirigidas as referidas ações, em detrimento das novas Varas, que apenas receberão processos originários ou dependentes de julgados por ela proferidos.

Além do mais, importa anotar que para muitos autores, com os quais nos alinhamos, as Ações de Revisão, Execução e Exoneração de alimentos

discutem, em regra, fatos novos, o que ensejaria sempre uma nova demanda, independente da antiga Ação. Em outras situações, podemos nos deparar com casais que tramitaram a Ação de Alimentos em uma comarca, mas anos depois, no memento de discussão da Ação de Revisão, por exemplo, nenhum dos ex-cônjuges reside naquela local. Mais uma vez, não se justifica a distribuição por dependência.

Art. 2º. O credor, **pessoalmente, ou por intermédio de advogado**, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios;

I – quando existentes em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II – quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

1. Pedido de Alimentos sem representação de advogado:

O pedido de Alimentos constitui uma das raras situações em que é possível o exercício do Direito de Ação sem representação por advogado, embora a regra seja a interposição de ação via profissional devidamente habilitado e mediante instrumento de procuração.

1.1. Requisitos da petição inicial em matéria de alimentos:

São requisitos da petição inicial na Ação de Alimentos a qualificação do alimentando, as necessidades a serem sanadas mediante o pagamento de alimentos, e a indicação dos dados do alimentante (nome, sobrenome, possível renda mensal, padrão de vida, etc.)

1.2. Justificativa por meio da relação de parentesco ou da existência de obrigação jurídica:

Faz-se imprescindível provar a relação de parentesco ou a obrigação jurídica existente entre alimentando e alimentante, como razão e justificativa

para a prestação alimentar. Estas são as razões que possibilitam a pretensão alimentícia. Tal obrigação pode ocorrer em consequência de divórcio e de dissolução de união estável, casos em que se falará da obrigação de alimentar incidente para ex-cônjuges ou ex-companheiros.

→ **Aplicação em Concurso Público:**

- *Defensor Público – MS – 2008*
- Pode o credor de alimentos renunciá-lo quando a obrigação resultar do vínculo de parentesco.

Resposta: A alternativa é falsa.

1.3. Revogação de doação por ingratidão na hipótese de recusa da prestação de alimentos.

Situação de significativo interesse jurídico, mas poucas vezes lembrada, é a de revogação de doação por ingratidão, no caso de recusa ao pagamento de pensão alimentícia. Trata-se de hipótese em que o doador, em momento futuro, passa a necessitar de alimentos, e os pede ao donatário, pessoa que havia sido anteriormente beneficiada com doação onerosa. Nesse caso, se o donatário pode prestar alimentos ao doador, todavia se nega, sem nenhuma justificativa plausível, é permitida a revogação da doação, com a devolução do bem doado ao doador, a fim de que ele se utilize desse patrimônio para sua manutenção. Consiste situação de **límpida ingratidão** por parte do donatário. Parece que também esta é uma relação obrigacional que caracteriza prestação de alimentos.

► **Artigo correlato: Art. 557 – CC/02 – Revogação de doação por ingratidão na hipótese de recusa em prestar alimentos**

Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

I – se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

II – se cometeu contra ele ofensa física;

III – se o injuriou gravemente ou o caluniou;

IV – se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

1.4. Alimentos ressarcitórios.

Tal espécie de alimentos é devida como mecanismo de reparação de danos materiais, sendo seu principal exemplo aquele oriundo de prática de